



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	Da 11 / 12 / 1997
C	<i>soluções</i>
	Rúbrica

Processo : 13830.000177/95-92

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 201-70.702

Recurso : 100.261

Recorrente : DIVA MARIA ATALLAH

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

2.º	RECORR. DESTA DECISÃO
C	RECURSO Nº <i>PP/201-339</i>
C	Em 10 de 10 de 1997
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador de Faz. Nacional

ITR - A sistemática da base de cálculo do ITR não resulta de uma operação direta (multiplicação do Valor da Terra Nua - VTN por uma alíquota correspondente), mas da aplicação de fatores de redução que têm em vista o percentual entre a área aproveitável e a efetivamente utilizada e, ainda, as desigualdades regionais que a própria lei tratou de fixar através de tabelas que a complementam. Nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, a Autoridade Administrativa pode rever o VTNm, com base em Laudo Técnico emitido, com observância da legislação acima, se questionado o mesmo pelo contribuinte. **Recurso provido em parte** para que seja revisto o VTN, em face das conclusões do laudo apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DIVA MARIA ATALLAH.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos o Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator) e Armando Zurita Leão (Suplente). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Geber Moreira. Ausentes os Conselheiros Jorge freire e Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Meraes
Presidenta

[Assinatura]
Geber Moreira
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso

eaal/CF/GB



Processo : 13830.000177/95-92
Acórdão : 201-70.702

Recurso : 100.261
Recorrente : DIVA MARIA ATALLAH

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 22, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 de sua propriedade denominada FAZENDA ÁGUA BOA, com área de 3.548,0 ha, localizada no Município de Anastácio - MS.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante alega, em síntese:

1) Anulabilidade do Crédito Fiscal: o Código Tributário Nacional, em seu capítulo II, seção I, art. 142, que trata da constituição do crédito tributário e do lançamento, assim preceitua, *verbis*:

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Da própria norma tributária supratranscrita decorre que o lançamento sobre o qual se discorre nesta peça encontra-se eivado de ilegalidade, na medida em que:

a) não foi consultada a Secretaria da Agricultura do Estado onde se localizam os imóveis para fins de levantamento dos preços dos hectares de terra nua de cada região;

b) a tabela que deu origem ao levantamento de preços do hectare da terra nua não foi feita de conformidade com os “*diversos tipos de terras existentes no município*”.

Inobstante referida violação no aspecto legal instituidor do tributo, a tabela anexa à IN SRF nº 16/95 está completamente dissociada da realidade fática, determinando valores bases superiores para terras inferiores, o que, por si só, evidencia que foi feita sem qualquer conhecimento técnico da região.

2) Efeito Confiscatório: o preço fixado pela Secretaria da Receita Federal por hectare da terra nua para fins do ITR/94 extrapolou todos os parâmetros que norteiam o cálculo



Processo : 13830.000177/95-92
Acórdão : 201-70.702

dos valores de mercado, sobretaxando a contribuinte em valor além daquilo que pode contribuir com sua capacidade patrimonial e econômica, constituindo-se em verdadeiro caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, arts. 145, § 1º e 150, inciso IV.

3) Revisão do Lançamento: assim, impõe-se a revisão do lançamento tomando por base o Laudo Técnico do engenheiro agrônomo acostado ao processo. A revisão encontra amparo legal no dispositivo abaixo:

Lei nº 8.847/94 - art. 3º:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

A Secretaria da Receita Federal adotou o critério de acolher o valor lançado pela contribuinte na Declaração do ITR/94 para expedir o lançamento do tributo.

Sucede que o valor lançado foi feito equivocadamente, baseado em valor estimativo e intrínseco que o contador entendia, além de consignar na Declaração ITR/94, o número de bovinos no campo de animais de médio porte, quando se sabe que são de grande porte, erros que, por si só, justificam sua retificação.

Por tais razões, requer-se, sem alterar a soma do valor do imóvel, que o valor excedente ao valor atribuído à terra nua no formulário “*declaração ITR/94*” seja transferido para o campo de “*pastagens cultivadas/melhoradas*” e que a quantidade de animais lançada como sendo de pequeno porte seja transferida para animais de grande porte.

4) Terra Nua e seu preço: conforme bem demonstra o Laudo Técnico acostado, corroborado pela apreciação do corretor de imóveis, não pode subsistir a tabela imposta pela Secretaria da Receita Federal, mas a elaborada por aqueles profissionais.

A autoridade julgadora em primeira instância não acata as razões e argumentos levantados pela impugnante e mantém o lançamento, em decisão sintetizada na ementa, nos seguintes termos:

“RETIFICAÇÃO DECLARAÇÃO EX. DE 1994. Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato na sua confecção.”



Processo : 13830.000177/95-92
Acórdão : 201-70.702

Não concordando com a decisão monocrática, a contribuinte apresenta recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes reproduzindo basicamente o já levantado na impugnação e destacando que:

a) a recorrente entregou a Declaração Anual de Informação do ITR de sua fazenda, a fim de formar “*subsídios*” (e não base essencial) ao lançamento quanto à distribuição dos animais estocados, gado, no caso, que são qualificados como de grande porte e, por lapso, contou, como sendo de médio porte, a par de ter sido acrescido ao preço da terra nua - VTNm - os melhoramentos feitos nas terras, portanto, não exatamente como terra bruta, gerando, por consequência, valor acima do preço de mercado praticado na região;

b) a tese da contribuinte é no sentido de que, em havendo erros, esses devem ser retificados pela autoridade administrativa (art. 149 do CTN) e que a base que dá origem ao lançamento do tributo não está na declaração prévia apresentada, a qual é apenas informativa, porque, se assim fosse, seria muito fácil para os contribuintes: fariam suas declarações com valores baixos, inferiores ao de mercado, mas com valores do VTNm por hectare em tabela limite calculado de acordo com o art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, isto é, apurado em 31 de dezembro de cada exercício anterior e ouvida, entre outras, a Secretaria de Agricultura do Estado onde se encontra o imóvel rural, mas, de ofício;

c) em suma, a regra aplicável, *in casu*, não é aquela do art.147 do CTN, *caput*, conforme interpretou a Secretaria da Receita Federal, porque o lançamento não é efetuado “tão somente” com base na declaração do sujeito passivo, indispensável à sua efetivação; e

d) finalizando, volta a requerente a insistir na decretação de nulidade do Lançamento do ITR/94.

Às fls 55/56, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 13830.000177/95-92
Acórdão : 201-70.702

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e por ter sido apresentado dentro das formalidades legais.

A investida da requerente sobre a legalidade do lançamento, em função de irregularidades cometidas pela Secretaria da Receita Federal na fixação do VTNm pela IN SRF nº 16/95, não procede, tendo em vista que a base de cálculo utilizada para o lançamento não foi o VTNm fixado por aquele ato administrativo, mas, sim, os valores declarados pela própria contribuinte.

O disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 determina que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, somente o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal que vier a ser questionado pelo contribuinte, e não o VTN declarado pelo próprio interessado.

Por outro lado, não existe no feito administrativo, nem tampouco foi levantado pela reclamante nenhuma das situações elencadas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que ensejassem a nulidade do ato do lançamento.

Ao comentar sobre nulidade de atos administrativos, M. Seabra Fagundes faz a seguinte colocação:

“Os atos da administração são abonados por uma presunção de legalidade, de modo que, só muito excepcionalmente, poderão ser fulminados de ofício com a declaração de nulidade. Não é que nos pareça admissível dar validade ao ato inquinado de vício capital, só porque emane da Administração Pública. Mas, se, em relação aos atos privados, não protegidos *a priori*, com essa presunção de legalidade, é raríssimo ter lugar o pronunciamento *ex officio* da invalidez, com maior razão há de ser em tratando de ato público, amparado por tal presunção.”

Cumprе ressaltar que, além desta propriedade que deu origem ao lançamento impugnado, a proprietária possui, em regiões diferentes do Mato Grosso do Sul, outras 04 (quatro) propriedades, que também estão sendo objeto de questionamento em processos separados, apresentando, em todos eles, as mesmas razões de defesa.

Assiste razão à recorrente quando esta se insurge contra os termos da decisão proferida pela autoridade singular, ao vincular o presente caso ao disposto no parágrafo primeiro



Processo : 13830.000177/95-92
Acórdão : 201-70.702

do art. 147 do CTN, pois, instaurado o contencioso pela apresentação tempestiva da impugnação, não há que se falar em retificação de declaração, mas, sim, em revisão do lançamento via decisão, a qual, fundamentada na legislação de regência, ou em elementos comprobatórios trazidos aos autos, cancela, mantém ou altera o ato impugnado.

Conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº 84.685/80, a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua-VTN constante da declaração apresentada pelo contribuinte quando não impugnado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atualmente Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.022/90).

A discordância da recorrente com relação ao lançamento do imposto se refere a possível erro cometido pela própria recorrente ao apresentar sua DITR/94, erro esse representado por um valor a menor no item pastagem cultivada/melhorada, provocando, assim, um Valor da Terra Nua -VTN utilizado como base de cálculo do imposto.

Com relação ao possível erro alegado pela proprietária do imóvel, verifica-se que, assim como nesta propriedade, em todas as demais que ela possui no Estado se constatou o mesmo erro, e nas mesmas proporções, ou seja, os valores atribuídos nas respectivas DITR/94 aos investimentos realizados com melhorias das pastagens apresentam normalmente uma mesma relação entre o valor total do imóvel e o Valor da Terra Nua-VTN, se localizando esta variação, aproximadamente, em 50%, em se tratando do valor total do imóvel com o valor atribuídos às melhorias com pastagens cultivadas/melhoradas, e o dobro quando se compara os valores referentes às melhorias com pastagens cultivadas/melhoradas e o Valor da Terra Nua-VTN, o que, a princípio, não deixa transparecer nenhuma evidência flagrante da existência de algum erro cometido pela declarante.

Assim como em processo de retificação de declaração previsto no artigo 147 do CTN, a tentativa de se alterar uma exigência tributária, constituída sobre bases viciadas por erros, via processo de impugnação, estes alegados erros também devem estar devidamente comprovados.

Pela impugnação e recurso apresentados, a defendente concentra sua base de defesa quase que totalmente sobre a legalidade da IN SRF nº 16/95 que fixou o VTNm para o exercício de 1994, fato este totalmente extemporâneo, uma vez que, como já dito, o lançamento questionado não teve como base o VTNm fixado por aquele dispositivo legal, mas, sim, os valores declarados pela própria recorrente, demonstrando sua intenção de se deslocar o foco da questão, pela total ausência de elementos de provas que justifiquem suas alegações.

É lógico que um simples confronto de valores não é método suficiente e conclusivo para confirmá-los, o que somente seria possível pela apresentação de documentos que comprovem os reais investimentos realizados naquelas melhorias.



Processo : 13830.000177/95-92
Acórdão : 201-70.702

A situação econômica e fundiária da proprietária, evidenciada tão-somente nos 05 (cinco) processos sob exame, indica que a mesma, para fins da tributação do Imposto de Renda, está obrigada a possuir escrituração contábil completa de todas as suas atividades, o que, acredito, isto esteja acontecendo. Esta observação não indica que estou pretendendo me adentrar numa investigação de Imposto de Renda, mas, ao chegar a esta constatação, seria de se esperar que os investimentos realizados nas melhorias das pastagens alegadas estivessem devidamente contabilizados, o que facilitaria sobremaneira a comprovação destes fatos neste momento.

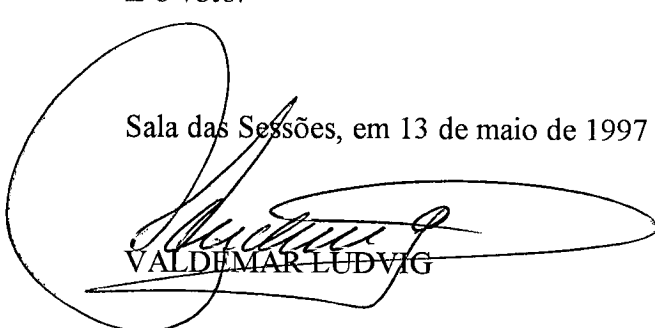
Mas, em vez de se preocupar em comprovar o efetivo valor dos investimentos realizados na melhoria das pastagens, justificando, assim, materialmente, o erro cometido no preenchimento da sua DITR/94, e, por consequência, a redução pretendida do Valor da Terra Nua -VTN, preferiu a contribuinte investir contra a legalidade da IN SRF nº 16/95, procurando atingir seu objetivo por vias indiretas.

Na tentativa de justificar suas alegações, a defendente trouxe aos autos Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional habilitado atribuindo à propriedade Valor da Terra Nua-VTN diferente daquele declarado, o que, no meu entender, é insuficiente para justificar, na sua totalidade, as alterações de valores da DITR/94 apresentada pela interessada, pois, como já foi dito, o foco das alterações se concentra não no VTN mas nos investimentos realizados com melhorias de pastagens, embora aquele esteja diretamente ligado a estes, e sobre estes investimentos nada foi apresentado para justificar alguma alteração de seu valor.

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997



VALDEMAR LUDVIG



Processo : 13830.000177/95-92
Acórdão : 201-70.702

VOTO DO CONSELHEIRO GEBER MOREIRA
RELATOR-DESIGNADO

Ao solicitar a anulação do lançamento de 9.865,01 UFIR, referente ao ITR/94, a requerente formula dupla pretensão:

- a) revisão do lançamento do hectare da terra nua; e
- b) transferência do valor excedente ao valor atribuído à terra nua pelo Recorrente no formulário “declaração ITR/94” para o campo de “pastagens cultivadas e melhoradas e que as reses lançadas como animais de médio porte sejam transferidas para o campo de “animais de grande porte”.

Ao abordar os critérios adotados pela Secretaria da Receita Federal através da IN nº 16/95 para o levantamento do preço do hectare da terra nua da região, aponta-a como dissociada da realidade fática ao determinar valores majorados para terras inferiores, além de alegar inobservância do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, já que “não foi consultada a Secretaria de Agricultura do Estado.

É de curial sabença que a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN apurado em 31 de dezembro do exercício anterior (art. 3º da Lei nº 8.847/94).

Embora a terra nua seja hoje um conceito insuscetível de dúvidas, o legislador quis afastar qualquer discussão doutrinária entre benfeitorias e acessórios. Restou claro, pois, que na base de cálculo do ITR não se incluem os valores correspondentes às construções, instalações, benfeitorias, culturas ‘permanentes’, culturas temporárias, pastagens cultivadas ou melhoradas e florestas plantadas.

Outra inovação da lei é que o VTN é encontrado pela medida agronômica unitária, e não mais pelo módulo fiscal previsto no estatuto da terra.

Quanto à fixação do preço, a lei é, também, de meridiana clareza: o preço de cada hectare será fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido, previamente, o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias dos Estados respectivos, tomando por base levantamento a ser efetuado no município em que se situe o imóvel rural. Na verdade, a fixação do preço do hectare da terra nua não é ato administrativo exclusivo da Secretaria da Receita Federal, órgão este que, antes de estabelecer o preço do hectare da terra nua de qualquer imóvel rural, deverá ouvir os demais órgãos envolvidos nesta fixação.



Processo : 13830.000177/95-92
Acórdão : 201-70.702

O VTN fixado segundo os parâmetros legais será transformado em Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor deste no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

Apontamos acima a sistemática da base de cálculo do ITR. Uma vez encontrada esta, há que se apurar, então, o valor do ITR.

Como sabido, este não resulta de uma operação direta (multiplicação do valor total da terra nua por uma alíquota correspondente), mas da aplicação de fatores de redução que considera o percentual entre a área aproveitável e a efetivamente utilizada e, ainda, as desigualdades regionais que a própria lei tratou de fixar através de tabelas que a complementam.

Toda esta digressão, de resto, é dispensável, já que de pleno conhecimento dos meus ilustres e doutos pares nesta Eg. Câmara, para deixar ressaltada a grande dificuldade por nós enfrentada no julgamento desta matéria, ante as dificuldades que já se iniciam no esforço para reunir, numa assentada, todos aqueles órgãos, que o § 2º, aposto ao artigo 3º da Lei nº 8.847/94, com a finalidade de elaborar as tabelas de levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terra existentes nos municípios de todo o território nacional.

A Secretaria da Receita Federal tem sabido, contudo, com grande sensibilidade, ir ao encontro dos reclamos do contribuinte, quando justos.

Vários atos têm sido baixados para que as distorções sejam aplainadas e a justiça administrativa atinja seus objetivos dentro dos critérios maiores estabelecidos pela legislação pertinente, transmitindo e levando, até mesmo ao legislador, fórmulas capazes de suavizar o deslinde de controvérsias que surgem com desusada frequência.

Neste particular, a abertura legal decorrente do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que veio a permitir que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte”, encerra uma grande lição de adequação do direito à realidade dos fatos, dada a impossibilidade de resolver, normativamente, situações que guardam singularidades e discrepâncias gritantes, ainda quando situadas numa mesma região.

A Recorrente anexa aos autos laudo substancioso e bem elaborado que, após tecer considerações gerais sobre o imóvel, sua situação, sua área, seus solos, benfeitorias, área de reserva legal, área de pastagens plantadas com braquiárias, aponta um imóvel de 3.548,0ha.

Srs. Conselheiro, não vejo como desacolher o Laudo no que tange ao VTN, já que elaborado conforme a lei e por determinação de lei, razão porque o fixo em 300 UFIR por hectare. Louvo o esforço da Contribuinte, neste ato de colaboração com o serviço público,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

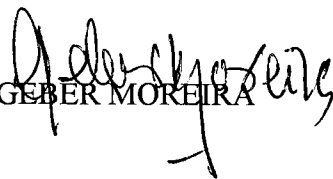
Processo : 13830.000177/95-92
Acórdão : 201-70.702

trazendo peças e dados certamente onerosos para o deslinde da questão inaugurada com o lançamento.

Quanto ao pedido de retificação do lançamento, nos demais aspectos levantados na peça recursal, não vejo como atendê-lo nestes autos por não terem sido objeto do laudo inserto nos autos, o qual, por sinal, restringe a competência da autoridade administrativa à revisão do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm.

Assim sendo, pedindo vênias ao ilustre Relator, a quem rendo as homenagens de estilo pelos notórios conhecimentos sempre afluídos nos seus votos, conheço do recurso para dar-lhe provimento em parte, para o fim de, conforme conclusões do Laudo Técnico de fls. que fixa em 300 UFIR o valor do hectare da Fazenda Santa Lúcia.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


GEBER MOREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ILM^a SR^a PRESIDENTE DA 1^a CÂMARA DO 2^o CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13830.000177/95-92

Acórdão nº 201-70.702

Sujeito passivo: DIVA MARIA ATALLAH

A Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, vem, na forma do art. 29, inc. I, da Portaria MEFP nº 538/92 e alterações da Portaria nº 260/95, interpor Recurso Especial para a Colenda Camara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que acompanham esta, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Pede deferimento.

Brasília, 10-10-97


José de Rômulo Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13830.000177/95-92
Sujeito Passivo : DIVA MARIA ATALLAH
Acórdão nº 201-70.702

RP/201-339

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara, Eminentes Conselheiros,

Trata-se de r. aresto da Eg. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da empresa em epígrafe, nos termos do voto do Relator-Designado.

A decisão consubstanciada no Acórdão acima inscrito, decorrente do julgamento do Recurso nº 100.261, tem a seguinte ementa:

“ITR - A sistemática da base de cálculo do ITR não resulta de uma operação direta (multiplicação do Valor da Terra Nua - VTN por uma alíquota correspondente), mas da aplicação de fatores de redução que têm em vista o percentual entre a área aproveitável e a efetivamente utilizada e, ainda, as desigualdades regionais que a própria lei tratou de fixar através de tabelas que a complementam. Nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, a Autoridade Administrativa pode rever o VTNm, com base em Laudo Técnico emitido, com observância da legislação acima, se questionado o mesmo pelo contribuinte. **Recurso provido em parte** para que seja revisto o VTN, em face das conclusões do laudo apresentado.”

Contrapondo-se a este respeitável entendimento vencedor, exposto no voto do eminente Conselheiro-Designado, destacam-se os tópicos do voto-vencido que se transcrevem abaixo:

“A investida da requerente sobre a legalidade do lançamento, em função de irregularidades cometidas pela Secretaria da Receita Federal na fixação do VTNm pela IN SRF nº 16/95, não procede, tendo em vista que a base de cálculo utilizada para o lançamento não foi o VTNm fixado por aquele ato administrativo, mas, sim, os valores declarados pela própria contribuinte. (Sublinhou-se)

O disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 determina que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, somente o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal que vier a ser questionado pelo contribuinte, e não o VTNm declarado pelo próprio interessado. (Sublinhou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13830.000177/95-92

Sujeito Passivo : DIVA MARIA ATALLAH

Acórdão nº 201-70.702

Por outro lado, não existe no feito administrativo, nem tampouco foi levantado pela reclamante nenhuma das situações elencadas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que ensejassem a nulidade do ato do lançamento.

.....

Cumpre ressaltar que, além desta propriedade que deu origem ao lançamento impugnado, a proprietária possui, em regiões diferentes do Mato Grosso do Sul, outras 04 (quatro) propriedades, que também estão sendo objeto de questionamento em processos separados, apresentando, em todos eles, as mesmas razões de defesa.

Assiste razão à recorrente quando esta se insurge contra os termos da decisão proferida pela autoridade singular, ao vincular o presente caso ao disposto no parágrafo primeiro do art. 147 do CTN, pois, instaurado o contencioso pela apresentação tempestiva da impugnação, não há que se falar em retificação de declaração, mas, sim, em revisão do lançamento via decisão, a qual, fundamentada na legislação de regência, ou em elementos comprobatórios trazidos aos autos, cancela, mantém ou altera o ato impugnado.

.....

A discordância da recorrente com relação ao lançamento do imposto se refere a possível erro cometido pela própria recorrente ao apresentar sua DITR/94, erro esse representado por um valor a menor no item pastagem cultivada/melhorada, provocando, assim, um Valor da Terra Nua-VTN utilizado como base de cálculo do imposto.

.....

Assim como em processo de retificação de declaração previsto no artigo 147 do CTN, a tentativa de se alterar uma exigência tributária, constituída sobre bases viciadas por erros, via processo de impugnação, estes alegados erros também devem estar devidamente comprovados.

.....

Na tentativa de justificar suas alegações, a defendente trouxe aos autos Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional habilitado atribuindo à propriedade Valor da Terra Nua-VTN diferente daquele declarado, o que, no meu entender, é insuficiente para justificar, na sua totalidade, as alterações de valores da DITR/94 apresentada pela interessada, pois, como já foi dito, o foco das alterações se concentra não no VTN mas nos investimentos realizados com melhorias de pastagens, embora aquele esteja diretamente ligado a estes, e sobre estes investimentos nada foi apresentado para justificar alguma alteração de seu valor."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13830.000177/95-92

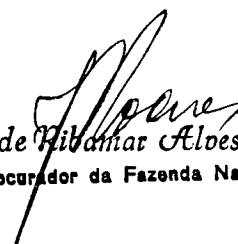
Sujeito Passivo : DIVA MARIA ATALLAH

Acórdão nº 201-70.702

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, fazendo, aqui, como se suas fossem as razões acima transcritas, que fundamentam o voto-vencido do eminente Conselheiro-Relator Valdemar Ludvig, vem, perante esta Superior Instância Administrativa, com amparo no art. 29, inciso I, do vigente Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF-Nº 538/92, interpor recurso contra a decisão consubstanciada no Acórdão em epígrafe, para que restabeleça a decisão proferida na primeira instância, eis que melhor interpretou e aplicou a lei ao caso em questão, em virtude do que se estará cumprindo a Lei e fazendo JUSTIÇA.

Pede deferimento.

Brasília, 10 de outubro de 1997


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional